



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026559-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ADRIANA PIROLA BARRADO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.073 --

Agravo de Instrumento n. 2026559-86.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Pirola Barrado

Agravada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Comarca: São João da Boa Vista

Juiz de Direito: Misael dos Reis Fagundes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – NÃO CABIMENTO.

– Penhora de percentual de benefício previdenciário da executada
– Proventos de valor módico – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana:

– Inviável, no caso, a penhora de de benefício previdenciário da executada, por aplicação de entendimento no sentido da mitigação de sua impenhorabilidade, em virtude de caráter alimentar da verba e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 239/240 que, nos autos da execução de quantia certa ajuizada por Cia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP contra Adriana Pirola Barrado, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a decisão que deferiu a penhora 10% dos proventos de aposentadoria da executada.

Alega a agravante que os proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, essenciais para sua subsistência, cuja impenhorabilidade é reconhecida pelo Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tribunal de Justiça.

Ressalta que o artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Esclarece que por receber apenas dois salários-mínimos mensais, mesmo a penhora de 10% de seu benefício previdenciário comprometerá sua subsistência e de sua família, violando o princípio da dignidade humana.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 146).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 244).

Em contraminuta a agravada requer o não provimento do recurso (fls. 248/253).

É o relatório.

I. Na origem, trata-se de execução de quantia certa ajuizada por Cia de Saneamento Básico SABESP contra Adriana Pirola Barrado, com base em termo de acordo de parcelamento, no valor de R\$ 6.121,12 na data do ajuizamento (novembro de 2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Citada, a executada não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. Não foram localizados bens suficientes para a satisfação do débito.

Por essa razão, a exequente requereu ao juízo a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pela executada, o que foi parcialmente deferido, pois determinada a penhora de 10% dos rendimentos da executada, expedindo-se ofício para esse fim.

A executada impugnou a penhora, o que foi rejeitado, ensejando a interposição do recurso, que comporta provimento.

Pois bem. Como exposto, a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da agravante recai sobre verba alimentar mencionada no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, como absolutamente impenhorável: *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

Isso porque os salários e demais vencimentos apontados no dispositivo legal possuem inequívoco caráter alimentar, voltando-se à subsistência do executado e de sua família. E, de início, em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, notadamente o mandamento da dignidade da pessoa, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência do executado, para que haja a satisfação do interesse meramente econômico do credor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto à mitigação por parte do Superior Tribunal de Justiça da impenhorabilidade do salário do devedor, a jurisprudência também ressalta que essa possibilidade deve ser aferida em cada caso, de forma a não prejudicar o devedor. No caso, trata-se de executada que recebe benefício do INSS, sendo que em 2022 recebeu em média menos de R\$ 3.000,00 e tem dois dependentes (fls. 206). Mesmo considerando-se que atualmente o valor tenha sido corrigido e não seja exatamente este, resta evidenciada a impossibilidade da penhora sem sacrifício dos meios elementares à sobrevivência digna.

Além do mais, não basta a mera menção ao valor percebido pela executada, devendo ser demonstrado que a constrição de parcela de seus vencimentos não afetará o cumprimento de suas obrigações. Assim, no caso concreto, é inviável proceder-se à relativização pretendida.

Nesse sentido decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento

de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) (G.N.)

Não se olvidando a finalidade do processo executivo, deve também ser observado o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), sobretudo quando se trata de verba alimentar. Em assim sendo, de rigor a reforma da decisão recorrida.

II. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para levantar a penhora sobre 10% do benefício previdenciário da agravante, confirmando-se a tutela anteriormente deferida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --